



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/
.....

Sessão de 22 de maio de 1984.

ACORDÃO Nº 101-75.218

Recurso nº - 87.556 - IRPJ - Exercícios de 1979 a 1981

Recorrente - ARMAZÉM LIBERATO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - Desde que exigida a comprovação regular dos valores constantes do exigível do balanço, o contribuinte logra fazê-lo apenas em parte, a parte não comprovada caracteriza a existência de passivo fictício que é tributado como omissão de receita.

Resultado do exercício não alterado em virtude de haver o contribuinte levado a crédito da conta de resultado a receita líquida de vendas, expurgadas do ICM, e não ter levado a débito da mesma conta os valores relativos àquele tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMAZÉM LIBERATO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as seguintes quantias: Cr\$ 11.356.895,00 e Cr\$ 1.118.269,00, nos exercícios de 1980 e 1981, respectivamente; nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

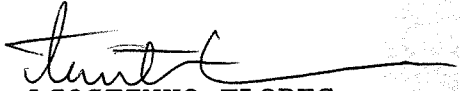
Sala das Sessões (DF), em 22 de maio de 1984

AMADOR OUPRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

V.V.

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

SESSÃO DE: 24 MAI 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0610-005.011/82-08

RECURSO Nº: 87.556

ACÓRDÃO Nº: 101-75.218

RECORRENTE Nº: ARMAZÉM LIBERATO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Os autos já foram relatados na sessão realizada pela Câmara em 21/11/83, oportunidade em que, pela Resolução número 101-0.808, o julgamento foi convertido em diligência para que fossem atendidas as proposições contidas no voto do Relator.

Vale ressaltar que a matéria submetida à tributação na peça básica da autuação está relacionada com omissão de receita caracterizada sob dois aspectos, a saber:

- a) passivo fictício (não comprovação de parte do saldo da conta Fornecedores e manutenção na escrituração de obrigações pagas), apurado nos exercícios de 1979, 1980 e 1981;
- b) não oferecimento à tributação de parte da receita de revenda de mercadorias relativamente aos exercícios de 1980 e 1981.

No concernente ao passivo fictício releva notar que a decisão de 1º grau excluiu da tributação as parcelas de Cr\$ 13.575,00, Cr\$ 832.370,00 e Cr\$ 26.000,00, sendo a primeira, do exercício de 1980 e as restantes do exercício de 1981. Isto porque admitiu que houve duplicidade de valores glosados na conta Fornecedores, totalizando Cr\$ 832.370,00, conforme se verifica às fls. 30, 44 e 45 e que a documentação apresentada comprova que do saldo da referida conta em 31/12/79, a duplicata nº 58.202 (fls. 152/153) de Cr\$ 13.575,00 e as duplicatas nº 284 e 463 (fls. 168), no total

ACÓRDÃO Nº 101-75.218

de Cr\$ 26.000,00, na realidade representavam obrigações reais da empresa.

Mantida a glosa sobre as demais parcelas dos saldos daquela conta, após o cuidadoso exame dos documentos enviados pelos fornecedores, por onde se verificou que os pagamentos, com exceção daqueles acima identificados, foram feitos dentro do período base, nada justificando a permanência em aberto, das obrigações ao encerrar-se o balanço. Aliás, nesse particular, é de se louvar o procedimento fiscal que, diante a juntada dos documentos de fls. 92/110, mandou intimar os Fornecedores para verificação da data real da quitação dos títulos arrolados.

É a parte expositiva.

V O T O

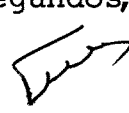
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Como se vê, a prova trazida à colação foi cuidadosamente examinada, restando a convicção de que os saldos da conta Fornecedores, nos montantes de Cr\$ 60.119,44 (exercício 1979, ano-base 1978), Cr\$ 921.374,56 (exercício 1980, ano-base 1979) e Cr\$ 1.639.559,00 (exercício de 1981, ano-base 1980), permaneceram incomprovados, o que caracteriza passivo fictício que é tributado como omissão de receita.

A argumentação da recorrente de que por ocasião do balanço existia saldo suficiente de caixa que comportaria aqueles valores, não tem nenhuma relevância.

Se o passivo registra valores correspondentes a obrigações a pagar, é necessário que se comprove que essas obrigações eram reais à época do fechamento do balanço e que ainda não havia sido pagas, uma vez pedida a comprovação. Do contrário há de prevalecer a presunção da inexistência da dívida e de que a mesma foi registrada apenas para encobrir omissão de receita, ou que não foi baixada por insuficiência de caixa.

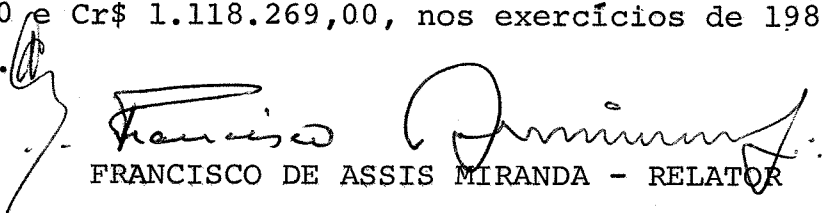
No concernente a parte da receita de revenda de mercadorias não oferecida normalmente à tributação e que sofreu a incidência do tributo na peça básica da autuação (exercício de 1980 e 1981, ano-base de 1979 e 1980), a interessada demonstra como chegou à receita líquida constante de suas declarações de rendimentos. Segundo entende, ao levar a crédito da conta de resultados nos exercícios de 1980 e 1981, ano-base de 1979 e 1980, a receita líquida, ao invés da receita bruta, em nada lesou o fisco, por isso que, os valores relativos ao ICM nos dois exercícios e ao PIS s/ o faturamento em 31/12/80, não foram lançados a débito da mesma conta, ficando assim inalterado o resultado apresentado nas declarações respectivas do Imposto de Renda. Procura comprovar sua alegação através de quadros demonstrativos, dois para cada ano-base, sendo utilizados nos primeiros as receitas líquidas de vendas, e, nos segundos, as receitas brutas, ficando os resultados, inalterados.



O fiscal que realizou a diligência pedida pela Câmara, ao confrontar a escrituração dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração de ICM, com os valores lançados no livro Diário, constatou que o contribuinte em sua escrituração suas compras e vendas, livres da incidência do ICM, ou seja, a conta de ICM não integra a receita. No relatório que apresentou (fls. 254), entende que o fato de o valor do ICM não compor a receita bruta não condiz com as melhores formas de escrituração e subtrai um dado valioso para análise e auditoria além de ferir o princípio contábil da exatidão matemática, por isso que a contabilidade registra rá todas as contas e pelo seu real valor. No entanto, a seu ver, tal procedimento não prejudicou o resultado do exercício nem o valor tributável, como demonstra o próprio contribuinte quando elaborou os demonstrativos constantes de fls. 238/241.

Estamos em que, na realidade a norma legal prêve que a contabilidade registrará todas as contas pelo seu real valor, sendo incontestável que o valor do ICM deve compor a receita bruta. Entretanto, na espécie dos autos, em que pese não ter o contribuinte computado o valor do ICM à sua receita declarada, levando a crê-dito da conta de resultados dos exercícios de 1980 e 1981, a recei-ta líquida, por outro lado, não lançou a débito da mesma conta os valores relativos ao ICM e ao PIS s/ o faturamento. Inegavelmente, ocorreu aí uma compensação, não restando prejudicado os resultados dos exercícios nem os valores tributáveis, o que inclusive foi reconhecido pelo encarregado da diligência.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimen-to parcial do recurso, para excluir da tributação os valores de Cr\$ 11.356.895,00 e Cr\$ 1.118.269,00, nos exercícios de 1980 e 1981, res-pectivamente.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR